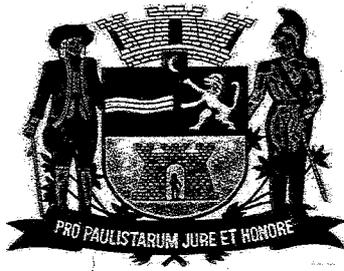


COM SUBSTITUTIVO



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
**Nº 16, DE 23.02.2017**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE TEMPO DE ESPERA E NÚMERO DE PACIENTES AGUARDANDO ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PARTICULAR DE JACAREÍ.

**AUTOR:** VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

DISTRIBUÍDO EM: 23.02.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: <i>1 e 5</i>	Prazo das Comissões: <i>07.04.2017</i>



**PROJETO DE LEI**

***Dispõe sobre a divulgação de informações sobre tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento em unidades de saúde da rede particular de Jacareí.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** As unidades de saúde de urgência e emergência da rede particular de Jacareí divulgarão o tempo médio de espera e o número de pacientes que aguardam atendimento, classificados por tipo de procedimento e gravidade.

**Parágrafo único.** A classificação por gravidade será feita por meio de metodologia de eficácia reconhecida no meio médico.

**Art. 2º** As informações de que trata esta Lei serão divulgadas na sala de espera principal, em local visível e acessível ao público.

**Parágrafo único.** A divulgação será feita preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira fiscalização;

II – multa de 20 VRM, em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor em noventa dias, contados a partir de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de fevereiro de 2017.

**DR. RODRIGO SALOMON**

**Vereador – PSDB**



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde municipais e privadas. – Folha 2**

**AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo garantir tratamento digno aos pacientes das unidades particulares de saúde especializadas no atendimento de urgência e emergência.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de modo que é dever do Poder Público garantir que seja dispensado tratamento digno e transparente à população à espera de atendimento médico-hospitalar.

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir aos pacientes o acesso à informação relativa ao tempo médio de espera nos hospitais e prontos-socorros da rede particular, bem como o número de pessoas aguardando por consultas, exames e cirurgias.

Importante ressaltar que o dever constitucional do Estado não se limita a garantir o acesso aos serviços, como também a regulamentar os serviços prestados por particulares, uma vez que o artigo 199, parágrafo 1º, da Constituição prevê que o atendimento particular se dará de forma complementar ao sistema público, seguindo as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, compete ao Estado regulamentar a atuação da rede particular, de forma a garantir os direitos básicos do cidadão, como tratamento digno e acesso à informação.

O longo tempo de espera é um dos principais sofrimentos enfrentados pelos pacientes que aguardam atendimento nos hospitais e prontos-socorros. Hoje, já existem metodologias e tecnologias capazes de estimar o tempo de duração de um atendimento médico, baseado no tipo de procedimento e gravidade do caso, com custo acessível aos estabelecimentos particulares.



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde municipais e privadas. – Folha 3**

Destaque-se que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, inciso XII, como competência concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o poder de legislar sobre proteção e defesa à saúde. Assim, garante o texto constitucional ao município a prerrogativa de editar normas sobre o tema, desde que estejam em acordo com a legislação federal e estadual.

Ressalte-se ainda que a matéria sobre a qual versa a presente propositura não cria despesa ou dispõe sobre estrutura e atribuições de órgão do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria que pode ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Assim exposto, esperamos que esta propositura mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de fevereiro de 2017.

**Dr. RODRIGO SALOMON**

**Vereador – PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16 DE 23.02.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE TEMPO DE ESPERA E NÚMERO DE PACIENTES AGUARDANDO ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PARTICULAR DE JACAREÍ.**

**AUTORIA: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.**

**PARECER Nº 110 - RRV - CJL - 12/2016**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que visa ***divulgar informações sobre tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento em unidades de saúde da rede particular de Jacareí.***

O objetivo da propositura, ***em apartada síntese***, é preservar o direito constitucional à saúde e à informação dos pacientes.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Nobre Camarista, ***em sua justificativa***, a matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei ***ofende o Princípio Constitucional da Ordem Econômica, principalmente no que tange a propriedade privada e a livre iniciativa (artigo 170 da CF/88).***

Ao dispor sobre a obrigatoriedade ***das unidades de saúde particulares do Município*** de manterem quadro eletrônico informativo divulgando o tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento, a presente propositura, ***apesar da nobreza e da sensibilidade***, interfere indevidamente na esfera privada, podendo ocasionar grandes prejuízos aos particulares (***unidades de saúde particulares***), indo na contramão da real intenção legislativa. E mais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ao obrigar somente as unidades de saúde particulares, ofende-se o princípio constitucional da isonomia, posto que as unidades de saúde públicas ficaram isentas dessa obrigatoriedade sem qualquer motivação, e como é de conhecimento de todos, são essas unidades as que mais atendem pacientes, sendo esses os que mais sofrem com a falta de recursos e informações.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei não poderá prosseguir, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que o presente Projeto de Lei se submeta a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

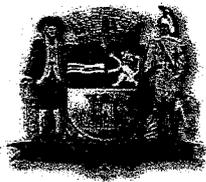
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 24 de fevereiro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 016/2017

*Assunto: Projeto de Lei de Iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a divulgação de dados sobre o atendimento prestado pela rede privada de saúde atinente a estimativa do tempo de espera dos pacientes. Inconstitucionalidade. Ofensa ao Princípio da Isonomia. Arquivamento*

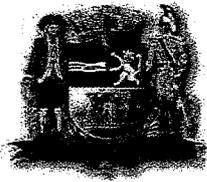
### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 110 – RRV – CJL – 12/2016 (fls. 04/05) por seus próprios fundamentos.

Como bem anotou a ilustre Consultora, o projeto em questão ofende o *princípio da isonomia* na medida em que, de modo injustificado, impõe determinada obrigação aos hospitais privados, sem, contudo, impor a mesma obrigação aos hospitais públicos.

A propositura, nos termos em que proposta, esbarra em manifesta ofensa ao *princípio da igualdade*, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,  
nos termos seguintes: (grifo nosso)

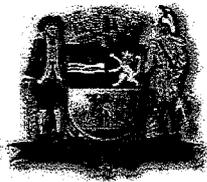
Partindo-se da sobredita premissa de igualdade entre as pessoas - constitucionalmente estabelecida – é necessário ter em foco que, para a concessão de benefício(s) a determinado(s) grupo(s), é imperiosa a demonstração de situação ou condição anormal que justifique a benesse. Ou, na versão clássica de Rui Barbosa: *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem.*

Nessa toada, embora seja indiscutível e preocupante a questão trazida a baila, não se pode olvidar que eventual aprovação do projeto em comento culminaria em possível ofensa ao sobredito *princípio da igualdade*, diante da não imposição da mesma obrigação (dever de publicidade) a hospitais públicos que, sabidamente, sofrem da mesma mazela.

Para justificar o discrimen de se alcançar somente os hospitais privados com a referida propositura, há de se apresentar sólida justificativa. O que **não** se vislumbra no atual estágio do projeto.

Assim, a fim de viabilizar o projeto, sugere-se a inclusão, via EMENDA, de se incluir na mesma obrigação os hospitais públicos.

Acaso seja mantido da forma em que apresentado, **ratifico** o parecer de fls. 04/05 e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 07 de março de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Reabi  
09/03/17

**SUBSTITUTIVO**

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 16/2017, de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que “dispõe sobre a divulgação de informações sobre o tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento em unidades de saúde de Jacareí”.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a divulgação de informações sobre tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento em unidades de saúde de Jacareí.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** As unidades de saúde de urgência e emergência de Jacareí divulgarão o tempo estimado de espera e o número de pacientes que aguardam atendimento, classificados por tipo de procedimento e gravidade.

**Art. 2º** As informações de que trata esta Lei serão divulgadas em local visível e acessível ao público.

Parágrafo único. A divulgação será feita preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

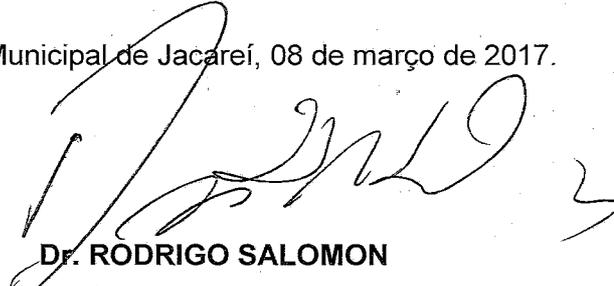
**Substitutivo - Projeto de Lei - Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde de Jacareí – Folha 2**

- I – advertência, na primeira fiscalização;
- II – multa de 20 VRM, em caso de reincidência.



**Art. 4º** Esta lei entra em vigor em noventa dias, contados a partir de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de março de 2017.

  
**Dr. RODRIGO SALOMON**  
Vereador – PSDB

**AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.**

**JUSTIFICATIVA**

Em atendimento às recomendações proferidas pela Consultoria Jurídico-Legislativa (CJL) desta Casa, no Parecer nº 110 – RRV – CJL, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 16, de 23 de fevereiro de 2017, que “dispõe sobre a divulgação de informações sobre o tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento em unidades de saúde da rede particular de Jacareí”.

Este Substitutivo propõe alterações ao Projeto de Lei nº 16/2017, de modo a estender a obrigação de divulgação de informações sobre tempo estimado de espera e sobre o número de pacientes aguardando atendimento a todas as unidades de urgência e emergência do município, públicas e particulares.

Conforme demonstrado pela Consultoria Jurídico-Legislativa, o texto original do presente Projeto de Lei trazia dispositivo que poderia representar ofensa ao princípio da isonomia, pois criava obrigação apenas aos estabelecimentos de saúde privados. Para adequar a presente propositura aos ditames constitucionais, propomos alteração ao texto, de modo a estender a obrigação aos estabelecimentos públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

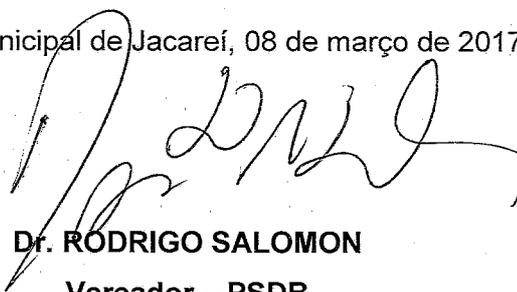


**Substitutivo - Projeto de Lei - Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde de Jacareí – Folha 3**

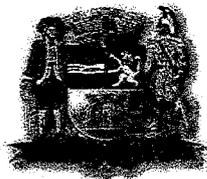
Ressalte-se novamente que a matéria sobre a qual versa a presente proposição, na forma do Substitutivo apresentado, não cria despesa ou propõe alteração em estruturas ou atribuições de órgão do Poder Executivo. Nesse sentido, trata-se de matéria que pode ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Assim exposto, esperamos que esta proposição mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de março de 2017.



**Dr. RODRIGO SALOMON**  
Vereador – PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16, DE  
23.02.2017

**VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON**

“Dispõe sobre a divulgação de informações sobre o tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento em unidades de saúde da rede particular de Jacareí”.

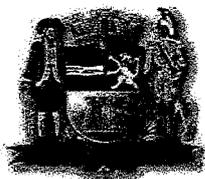
## **PARECER Nº 142/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre o tempo de espera e número de pacientes que aguardam atendimento nas unidades de saúde da rede particular em Jacareí.

O projeto prevê a disponibilização das informações na sala de espera principal, preferencialmente através de meio eletrônico, de forma visível e acessível ao público.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é garantir a dignidade e a transparência no atendimento, vez que o longo tempo de espera é um dos principais sofrimentos enfrentados pelos pacientes.

Página 1 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



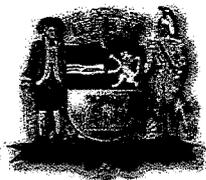
O feito já recebeu parecer desta Consultoria (fls. 05/06) e ora retorna para que seja analisado o substitutivo.

Pois bem.

Inicialmente, temos que a competência para legislar sobre assuntos de saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. **SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL.** ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - **Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.** III - **Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.** IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente” (grifamos). *STF - ADI nº 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski*

Página 2 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



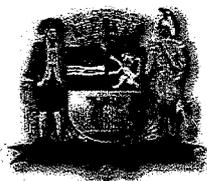
Quanto à legitimidade para propositura, entendemos que, no presente caso, não há que se falar em exclusividade do Chefe do Executivo.

É certo que ainda existe controvérsia acerca da competência do Legislativo para criação de leis que versem sobre a disponibilização de listas de informações, e que é possível encontrar na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vários acórdãos que consignam que é atribuição exclusiva do Prefeito tratar sobre o assunto, já que a organização administrativa dos órgãos públicos é de sua alçada. Todavia, novos julgados tratam a matéria de forma diferente, e tais decisões têm sido cada vez mais frequentes.

Com efeito, tem se entendido que o ato de fazer dispor informações é atender ao princípio da publicidade, o qual é constitucionalmente consagrado, e não significaria criar uma nova atribuição aos órgãos administrativos. Nesse sentido:

"I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº 4.002, de 14 de abril de 2014, que dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II - **Diploma que não padece de vício de iniciativa.** Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.** III - **A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de**

Página 3 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**1988.** IV - Ação improcedente." TJ/SP - ADI nº 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator Des. Guerrieri Rezende

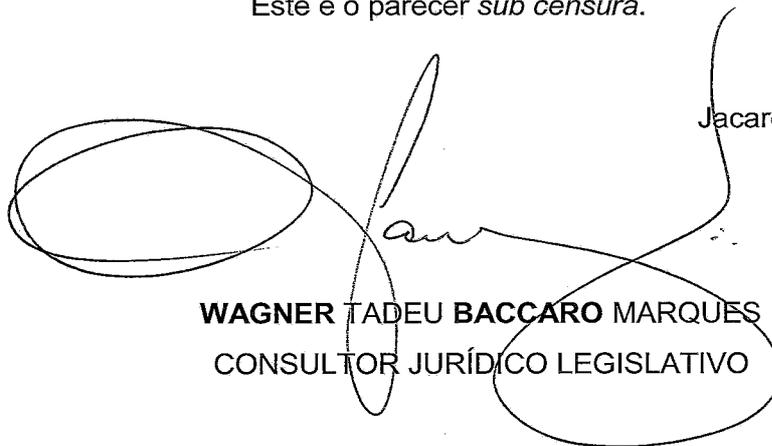
No caso em tela, temos que não foram criadas novas atribuições nem novas despesas para os entes públicos. Impossível então se falar em ingerência.

Feitas tais considerações, entendemos que o substitutivo se encontra apto para ser avaliado pelos N. Vereadores.

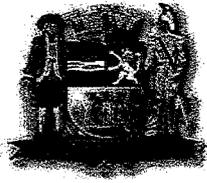
Antes de ser remetido ao Plenário, o projeto deverá receber o aval das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social. A propositura será aprovada se receber o voto da maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 15 de março de 2017



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 16/2017

*Assunto: Projeto de Lei (substitutivo) de autoria Parlamentar que dispõe sobre divulgação de interesse público em unidades de saúde de Jacaréi. Possibilidade.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 142/2017/CJL/WTBM (fls. 13/16) por seus próprios fundamentos, uma vez que sanadas as irregularidades anteriormente apontadas (fls. 05/09).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 15 de março de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*  
OAB/SP nº 311.112